



PÚBLICO | URBANISMO

Never ending story - Nova prorrogação à adaptação dos planos municipais às (novas) regras do RGJIT

À lista de prorrogações para a adaptação dos planos municipais e intermunicipais às (novas) regras de classificação e qualificação dos solos, constantes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (“RGJIT”)¹ veio juntar-se uma nova, com a publicação do **Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho**.

O Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, prorrogou o prazo de adaptação inicialmente fixado em cinco anos, tendo estabelecido que os planos municipais ou intermunicipais deveriam incluir as regras de classificação e qualificação previstas no RJIGT. Previa-se, também, que a primeira reunião da comissão consultiva² ou da conferência procedimental³ deveria ocorrer até 31 de março de 2022.

Contudo, uma vez mais, verificaram-se dificuldades na incorporação das regras de classificação e qualificação do solo por parte dos municípios e associações de municípios - cerca de um terço dos municípios não respeitou o prazo para a primeira reunião.

Neste contexto, no passado dia 8 de julho foi publicado o Decreto-Lei n.º 45/2022, que prorroga os prazos estabelecidos no RGJIT, por forma a possibilitar o cumprimento, pelos municípios e associações de municípios, do dever de incorporação das regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais e intermunicipais até ao dia 31 de dezembro de 2023.

O Decreto-Lei n.º 45/2022, 8 de julho, prorroga os prazos estabelecidos no RGJIT para a incorporação das regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais até ao dia 31 de dezembro de 2023.

Andreia Candeias
Mousinho

Benedita Lacerda

Micaela Giestas
Salvador

Equipa de Urbanismo

1 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

2 Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

3 Referida no n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT.

O novo n.º 7 do artigo 76.º do RJGT vem permitir o aproveitamento dos atos e formalidades praticados em procedimentos caducados, por incumprimento dos prazos fixados, mediante deliberação da câmara municipal.

Assinale-se que, com este diploma – que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a 9 de julho de 2022 – mantêm-se as consequências previstas para o incumprimento da obrigação de realização da primeira reunião da comissão consultiva ou da conferência procedimental⁴, que têm agora de ser realizadas até **31 de outubro de 2022**.

A par desta alteração, numa lógica de aproveitamento dos procedimentos de alteração já iniciados, o Decreto-Lei n.º 45/2022 vem permitir contornar o limite da prorrogação única na elaboração dos planos municipais, bem como a determinação de que o não cumprimento dos prazos estabelecidos condena o procedimento à caducidade. Através do novo n.º 7 do artigo 76.º do RJGT passa a ser possível, nas situações em que o procedimento caduque por incumprimentos dos prazos legalmente estipulados, a câmara municipal competente deliberar o aproveitamento dos atos e formalidades praticados no âmbito do procedimento caducado.

Estas disposições aplicam-se, inclusivamente, aos procedimentos que já teriam caducado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2022.

Numa segunda linha de atuação, o diploma agora publicado alterou o Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, no sentido de que os prazos a atender na cartografia a utilizar nos planos municipais e intermunicipais não se aplica à adaptação destes às (novas) regras de classificação do solo.

Resta saber se esta é a última prorrogação a um processo de atualização dos planos municipais e intermunicipais que já é longo, e se as medidas agora adotadas para garantir a sua celeridade bastarão para permitir a compatibilização dos instrumentos de gestão do território com o respetivo regime jurídico, alterado em 2015. ■

4 O não cumprimento do prazo para realização da primeira reunião da comissão consultiva por facto imputável ao município ou à associação de municípios determina a suspensão do respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social. Desaparece, todavia, a limitação à celebração de contratos-programa – cfr. n.º 3 do artigo 199.º, do RGJIT, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022.